



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1850245/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORIA DOESTE
CNPJ:	37.464.955/0001-00
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	GHEYSA MARIA BONFIM BORGATO
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	GLORIA DOESTE
NÚMERO OS:	4249/2025
EQUIPE TÉCNICA:	EDUARDO BENJOINO FERRAZ





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	32
4. CONCLUSÃO	35
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	35
Anexo: 1 - REPASSE A CÂMARA	39
Quadro: 1.1 - Índices e Limites Câmara Municipal (Artigo 29-A da CF)	39
Anexo: 2 - PESSOAL	40
Quadro: 2.1 - Gastos com Pessoal - Detalhado	41
Apêndice A - Ordem de Serviço	





1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise da manifestação de defesa acerca dos achados constantes no Relatório Preliminar das Contas Anuais de Governo, exercício de 2024, da Prefeitura Municipal de Glória D’Oeste.

Os trabalhos foram executados pela equipe técnica com base na Ordem de Serviço nº 4249/2025 (Apêndice A).

Registra-se que em decorrência de erro no processamento das despesas com pessoal do Poder Legislativo, no relatório preliminar, foi necessário realizar ajustes, em dois quadros a saber: O quadro 9.4, do Relatório Técnico Preliminar, deve ser substituído pelo quadro 2.1, deste Relatório Técnico de Defesa. O quadro 10.2, do Relatório Técnico Preliminar, deve ser substituído pelo quadro 1.1, deste Relatório Técnico de Defesa.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Seguem as análises dos achados, classificados conforme a Resolução Normativa nº 2/2025-PP do TCE/MT, que constituíram a conclusão do Relatório Preliminar, em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa.

GHEYSA MARIA BONFIM BORGATO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *A Prefeitura de Glória do D’Oeste não procedeu com a apropriação mensal das férias e 13º salário.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: GHEYSA MARIA BONFIM BORGATO - ORDENADOR DE DESPESAS





Manifestação da Defesa:

A Prefeitura de Glória do D'Oeste reconhece que, no exercício de 2024, não procedeu a apropriação mensal das provisões para férias e 13º salário, conforme exigem os itens 7 e 69 da NBC TSP 11. Sustenta, porém, que a falha é de natureza estritamente formal e não acarretou qualquer prejuízo material ou fiscal, uma vez que o município manteve sólido equilíbrio financeiro e patrimonial durante todo o período, honrando integralmente as despesas de férias e gratificação natalina.

Ressalta que as demonstrações contábeis de 2024 evidenciam um superávit patrimonial expressivo, no valor de R\$ 5.115.554,60, suficiente para absorver tais provisões sem comprometer a fidedignidade das demonstrações ou a saúde fiscal do ente.

Argumenta ainda que, tão logo identificado o apontamento, a atual gestão adotou medidas imediatas para adequar os procedimentos, determinando à equipe técnica que, a partir do próximo ciclo contábil, as apropriações sejam realizadas regularmente, bem como promovendo a revisão de fluxos internos e a capacitação dos servidores a fim de evitar reincidências.

A defesa fundamenta-se nos arts. 20, 21 e 22 da Lei nº 13.655/2018 (LINDB), alegando que a análise deve considerar as consequências práticas, a proporcionalidade e a razoabilidade, especialmente diante da ausência de prejuízo ao erário e do inequívoco empenho da gestão em corrigir a situação.

Ao final, solicita que a improriedade seja reavaliada e convertida em mera recomendação, em atenção aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e do consequencialismo jurídico preconizados pela LINDB.

Análise da Defesa:

Os argumentos apresentados pela defesa demonstram que houve o reconhecimento da falha, buscando evidenciar que se trata de uma irregularidade de natureza formal, sem reflexos materiais relevantes, visto a





justificativa de que todas as obrigações referentes a férias e 13º salário foram devidamente quitadas e que o município apresentou um superávit patrimonial de R\$ 5.115.554,60, não havendo comprometimento de sua saúde financeira.

Cabe destacar as ações corretivas indicadas pelo gestor, como a determinação para que a equipe técnica da Prefeitura Municipal passe a observar rigorosamente as apropriações mensais a partir do próximo exercício, aliada à revisão de fluxos internos e à capacitação dos servidores, demonstrando a boa fé administrativa.

Apesar disso, é necessário ponderar que, a ausência de provisões mensais para férias e 13º salário representa descumprimento claro de norma contábil, o que pode comprometer a conformidade técnica das demonstrações, ainda que sem impacto financeiro imediato.

Desse modo, o argumento da irrelevância material não elimina a obrigação legal de observância das normas.

Ante a todo o exposto, embora os elementos apresentados justifiquem um tratamento atenuado, houve a caracterização e o reconhecimento da irregularidade pelo gestor, motivo pelo qual considera-se **MANTIDA** por esta equipe técnica.

Resultado da Análise: MANTIDO

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Divergência entre o valor do saldo final do Passivo apresentado no Balanço Patrimonial de 2023 e o saldo do exercício anterior apresentado no Balanço Patrimonial de 2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: GHEYSA MARIA BONFIM BORGATO - ORDENADOR DE DESPESAS





Manifestação da Defesa:

O gestor afirma que a divergência entre o saldo final do Passivo no Balanço Patrimonial de 2023 e o saldo do exercício anterior no Balanço Patrimonial de 2024 corresponde a apenas R\$ 13.800,00, valor referente exclusivamente à participação do município no patrimônio de consórcios públicos.

Sustenta que, diante do porte das transações e do patrimônio municipal, esse montante é materialmente irrelevante e não compromete a fidedignidade ou a transparência das demonstrações contábeis.

Explica que a diferença decorreu de um ajuste legítimo na conta de investimentos para adequar a mensuração da participação nos consórcios, mas que não foi corretamente refletido no processo de transição de saldos entre os exercícios no Sistema APLIC, caracterizando falha operacional e de comunicação, e não erro substantivo, dolo ou má-fé.

A gestão informa que já adotou um plano de ação para sanar a falha e evitar reincidências, contemplando revisão dos procedimentos internos de registro e conciliação de saldos, intensificação da capacitação dos servidores e fortalecimento dos controles internos, incluindo criação de checklists e conciliações cruzadas.

Fundamenta sua argumentação nos arts. 20 e 22 da LINDB, defendendo que, diante da imaterialidade do valor e da inexistência de prejuízo, a decisão deve observar a proporcionalidade e as consequências práticas, solicitando que o apontamento seja considerado sanado.

Análise da Defesa:

Importa esclarecer inicialmente que, esta irregularidade decorre da análise dos balanços consolidados apresentados pela prefeitura, em sua prestação de contas de governo. Portanto, não são dados extraídos do sistema Aplic.

No balanço patrimonial apresentado na prestação de contas de governo do exercício de 2023, consta que os totais do ativo e do passivo são de R\$ 74.902.592,85. Já no balanço patrimonial enviado na prestação de contas de





governo, referente ao exercício de 2024, na coluna exercício anterior que deveria trazer os valores de 2023, consta que os totais do ativo e do passivo são de R\$ 74.916.392,85.

Como visto, o erro está na demonstração consolidada apresentada, pela prefeitura, no qual o saldo que fechou 2023 não foi o mesmo que abriu 2024. Caso o balanço de 2023, apresentado na prestação de contas, tivesse sido alterado após o envio, deveria ter sido republicado e reenviado. Contudo, se as alterações tiverem ocorridos em 2024, o saldo inicial de 2024 deveria ser igual o saldo final de 2023, pois essa alteração só iria aparecer no último exercício e deveria constar em notas explicativas, mas não influenciaria no anterior.

Ainda que a diferença seja de pequena monta, é fato que há uma inconsistência, no balanço, colocando dúvida sua fidedignidade.

As medidas corretivas informadas, como revisão de processos, capacitação de servidores e criação de controles adicionais, são pertinentes e devem contribuir para evitar a reincidência. Contudo, a simples adoção dessas ações não afasta a ocorrência da inconsistência já evidenciada no balanço patrimonial consolidado.

Assim, considera-se **MANTIDA** a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

3) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

3.1) *Apresentação do Balanço Financeiro com estrutura diferente do estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: GHEYSA MARIA BONFIM BORGATO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:





O gestor contesta o apontamento de divergência na forma e conteúdo do Balanço Financeiro, alegando que a estrutura e o conteúdo da peça elaborada seguem rigorosamente o modelo previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (10ª edição), bem como as resoluções do CFC e as instruções da STN.

Afirma que o problema identificado não se deu na elaboração ou no conteúdo material do balanço, mas sim por um lapso operacional durante a geração e transmissão eletrônica do Anexo 13 pelo Sistema APLIC. Como prova, apresentou o Balanço Financeiro consolidado integrante das Contas de Governo, arquivado na Prefeitura e na Câmara Municipal, e também disponível no Portal da Transparência, onde consta de forma correta e com individualização das receitas e despesas por fonte, atendendo plenamente às exigências normativas.

Segundo a defesa, a impropriedade é exclusivamente formal, restrita à remessa via APLIC, não tendo gerado prejuízo à transparência, à fidedignidade das contas ou à análise por parte do Tribunal ou da sociedade.

Sustenta que a versão correta está disponível de forma pública e acessível, e que a falha de transmissão não comprometeu a essência da informação.

Por fim, solicita que o apontamento seja considerado sanado, fundamentando seu pedido nos arts. 20 e 21 da LINDB e argumentando que a consequência prática de manter o apontamento como irregularidade seria desproporcional, visto que a demonstração correta existe, é pública e atende às normas.

Análise da Defesa:

A irregularidade inicialmente apontada diz respeito à apresentação do Balanço Financeiro em desacordo com o modelo estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Em sua manifestação, o gestor alegou que a divergência não decorreu de falha na elaboração do balanço ou em seu conteúdo material, mas sim de um lapso operacional durante a geração e transmissão do Anexo 13 pelo Sistema APLIC. Foram apresentadas evidências de que a versão correta do Balanço Financeiro foi devidamente elaborada, encontrando-se arquivada na Prefeitura e na Câmara





Municipal, além de estar disponível no Portal da Transparência, com a devida individualização de receitas e despesas por fonte, em conformidade com as exigências normativas. Também foi comprovada a publicação na edição nº 4.771, de 04/07/2025, do Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, conforme o detalhamento apresentado na análise do apontamento 9.1.

Verifica-se, portanto, que não houve comprometimento da fidedignidade e transparência das informações contábeis, motivo pelo qual a irregularidade será **SANADA**.

Resultado da Análise: SANADO

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

4.1) *A gestão municipal não emitiu ato de limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, o que resultou no não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: GHEYSA MARIA BONFIM BORGATO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor admite não ter atingido a meta de resultado primário estabelecida na LDO de 2024, que previa déficit de R\$ 580.700,00, registrando ao final um déficit de R\$ 4.278.768,35.

Sustenta, porém, que o elevado montante de despesas primárias foram custeadas com recursos de superávit financeiro do exercício de 2023 (R\$ 5.783.749,93) e a utilização de receitas patrimoniais oriundas de aplicações financeiras (R\$ 1.322.634,59), que não são consideradas receitas primárias no cálculo, mas podem financiar despesas primárias e assim influenciar negativamente o indicador.





A defesa destaca que, apesar do não cumprimento da meta, o município apresentou sólido equilíbrio fiscal e financeiro, com superávit financeiro de R\$ 9.175.223,58, disponibilidade de R\$ 2,61 para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos e ausência de déficits orçamentários ou financeiros.

Argumenta que, nessas circunstâncias, não havia necessidade de adotar ato de limitação de empenho, já que o ente possuía plena capacidade de honrar compromissos e manteve a continuidade dos serviços públicos essenciais.

Para reforçar seu posicionamento, cita precedentes do Tribunal de Contas de Mato Grosso (processos de Curvelândia/2018 e Itiquira/2018), em que o descumprimento da meta de resultado primário foi considerado insuficiente para caracterizar irregularidade, por se tratar de parâmetro programático e não de obrigação absoluta.

Fundamenta-se ainda nos arts. 20 e 22 da LINDB, sustentando que a análise deve priorizar as consequências práticas e a substância da gestão sobre aspectos meramente formais, pedindo o saneamento do apontamento.

Análise da Defesa:

Diante das informações apresentadas na defesa, ficou comprovado que a adoção de limitação de empenho não se mostrou necessária para assegurar o equilíbrio fiscal, uma vez que o município utilizou, como fontes de financiamento, o superávit financeiro do exercício de 2023 e as receitas patrimoniais, totalizando R\$ 7.106.384,52, valor superior à discrepância de R\$ 3.369.902,85 entre a meta fixada e o resultado efetivamente obtido.

Assim, considera-se **SANADA** a irregularidade, tendo em vista a demonstração de que o município dispunha de recursos suficientes para honrar as despesas primárias sem a necessidade de medidas restritivas de gasto.

Resultado da Análise: SANADO





5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) *Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor de R\$ 3.473.485,08, sem que tenha havido o excesso utilizado na abertura dos créditos.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: GHEYSA MARIA BONFIM BORGATO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor esclarece que, dentre as fontes indicadas, o valor mais expressivo está relacionado à Fonte 571 - Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação, no montante de R\$ 1.573.800,00. Essa suplementação decorreu do convênio nº 1817/2021 firmado com a Secretaria de Estado de Educação para reforma e ampliação da escola municipal CEEFARR Aparecido Rubens Remédis.

Segundo o gestor, a abertura do crédito adicional baseou-se na tendência de arrecadação prevista no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, considerando o cronograma físico-financeiro do convênio. Todavia, devido a aditivos de prazo e valor e a atrasos na execução física da obra, apenas parte das parcelas previstas foi creditada no exercício, o que resultou na frustração da arrecadação esperada. Afirma que se tratou de uma frustração de receita e não de abertura irregular de crédito com recursos inexistentes, pois havia previsão legal e contratual para o ingresso dos valores.

Para as demais fontes de recursos (500, 540, 600, 621, 660, 661 e 701), o gestor afirma que a indicação de excesso de arrecadação se deu por erro da equipe técnica da Prefeitura Municipal, quando o correto seria classificá-las como provenientes da anulação de dotações orçamentárias previamente existentes.





Ressalta que não houve dolo ou má-fé e que as referidas fontes apresentaram superávit financeiro no exercício, comprovando que havia disponibilidade de recursos.

Discorre que tais ocorrências não geraram desequilíbrios fiscais ou financeiros, não havendo déficits em qualquer das fontes.

Ressalta ainda que, as ocorrências apontadas são de natureza técnica e fática, não configurando abertura de créditos com recursos "inexistentes" no sentido de má-fé ou dolo.

Por fim, fundamenta-se nos princípios da materialidade, proporcionalidade e consequencialismo da LINDB para solicitar que a impropriedade seja considerada sanada ou convertida em recomendação.

Análise da Defesa:

O art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964 permite a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, não sendo necessário que a receita esteja totalmente arrecadada no momento da suplementação.

Assim, a posterior frustração não caracteriza, por si só, a utilização de recursos inexistentes de forma irregular, quando essa tendência estiver fundamentada em elementos concretos e documentados, a exemplo de convênios vigentes.

No caso analisado, foi demonstrado que a suplementação da Fonte 571 esteve embasada em convênio formalmente celebrado com o Estado, com previsão contratual de repasses e lastro documental para a expectativa de arrecadação, a qual não se concretizou de acordo com a tendência definida inicialmente, resultando na frustração da receita e na caracterização de créditos adicionais sem recursos disponíveis, somando o montante de R\$ 1.573.800,00.

Para as fontes 500, 600, 621, 660, 661 e 701, a alegação de que o apontado excesso de arrecadação foi, na verdade, erro de classificação da equipe técnica da Prefeitura Municipal, é corroborada com os saldos superavitários no *Quadro 4: 3 - Execução Orçamentária por Fonte x Superávit Financeiro (Exercício Corrente)*





- *Inclusive RPPS*, afastando a hipótese de insuficiência real de recursos, visto que os créditos adicionais deveriam ter sido abertos com recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias já contempladas previamente no orçamento vigente para 2024. Contudo, essa alegação não se mostra aplicável à fonte 540, uma vez que o saldo de superávit no encerramento do exercício, conforme o *Quadro 4:3 do Relatório Preliminar*, é inferior ao valor de créditos adicionais com insuficiência financeira detalhado no *Quadro 1.4 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito*:

Quadro: 4.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Despesa Orçamentária Empenhada (b)	Resultado Execução Orçamentária (c) = a - b	Saldo Superávit /Déficit Financeiro do Exercício Anterior (d)	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (e)	Resumo do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT nº 43 (2013) (Ajustada até o limite do superávit financeiro) (f)=Se (d) <=0; 0; Se (d) > (e); (e)-(d))	Resultado Execução Orçamentária Ajustado (g) = Se (c) >=0; (c); (c + f)	Superávit/Déficit no Encerramento do Exercício (h)
Recursos Não Vinculados (Exeto RPPS)									
500	Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 26.566.930,67	R\$ 27.959.383,23	-R\$ 1.392.452,56	R\$ 4.007.614,06	R\$ 3.339.036,58	R\$ 3.339.036,58	R\$ 1.946.584,02	R\$ 2.970.194,26
		R\$ 26.566.930,67	R\$ 27.959.383,23	-R\$ 1.392.452,56	R\$ 4.007.614,06	R\$ 3.339.036,58	R\$ 3.339.036,58	R\$ 1.946.584,02	R\$ 2.970.194,26
Recursos Vinculados (Exeto RPPS)									
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 3.272.136,25	R\$ 3.287.163,21	-R\$ 15.026,96	R\$ 48.261,14	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 15.026,96	R\$ 4.717,56

Quadro: 1.4 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito

FONTE (a)	DESCRÍÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADADA (R\$) (e) =d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADADA (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e))
Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação						
500	Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 22.143.400,00	R\$ 26.566.930,67	R\$ 4.423.530,67	R\$ 5.224.592,44	R\$ 801.061,77
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 2.870.000,00	R\$ 3.272.136,25	R\$ 402.136,25	R\$ 628.000,00	R\$ 225.863,75
571	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	R\$ 2.190.000,00	R\$ 1.744.096,17	-R\$ 445.903,83	R\$ 1.573.800,00	R\$ 1.573.800,00
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 1.034.000,00	R\$ 1.039.754,43	R\$ 5.754,43	R\$ 74.000,00	R\$ 68.245,57
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	R\$ 160.000,00	R\$ 703.602,60	R\$ 543.602,60	R\$ 563.329,80	R\$ 19.727,20
660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	R\$ 205.000,00	R\$ 184.550,09	-R\$ 20.449,91	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00
661	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	R\$ 85.000,00	R\$ 49.996,85	-R\$ 35.003,15	R\$ 14.500,00	R\$ 14.500,00





701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R\$ 2.980.000,00	R\$ 3.431.457,40	R\$ 451.457,40	R\$ 1.206.144,19	R\$ 754.686,79
		R\$ 36.855.000	R\$ 45.398.137,39	R\$ 8.543.137,39	R\$ 12.571.050,31	R\$ 3.473.485,08

APLIC > Peças de Planejamento > Créditos Adicionais > Financiados por Excesso de Arrecadação > Dados Consolidados do Ente.

Dessa forma, diante das justificativas e documentos apresentados, considera-se **SANADA PARCIALMENTE** a irregularidade.

Resultado da Análise: SANADO PARCIALMENTE

Nova Redação do Resumo:

Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor de R\$ 225.863,75 (fonte 540), sem que tenha havido o excesso utilizado na abertura dos créditos.

6) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

6.1) *Não adoção de medidas para garantir acesso da população às informações de interesse público, por meio do portal da transparência.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: GHEYSA MARIA BONFIM BORGATO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor do Município de Glória do D'Oeste reconhece o apontamento relativo ao nível crítico de transparência (NB02) identificado no Processo nº 1937286 /2024, com base nos dados do Radar da Transparência Pública de 2024, mas solicita que a irregularidade seja convertida em recomendação.

Sustenta que a avaliação realizada pelo Programa Nacional de Transparência Pública representa apenas um retrato pontual do portal em determinado momento do exercício, não refletindo as ações corretivas já implementadas.





Afirma que a administração municipal, ciente da relevância da publicidade e do controle social, adotou diversas medidas para adequar o Portal da Transparência à Lei de Acesso à Informação e aos princípios constitucionais da publicidade, incluindo a revisão e atualização das informações financeiras e orçamentárias, melhorias na naveabilidade e usabilidade e a implementação de novas funcionalidades. Essas melhorias, segundo o gestor, estão ativas e podem ser verificadas no portal oficial do município.

Defende que o Tribunal de Contas deve considerar os esforços corretivos como fator atenuante, valorizando a proatividade do gestor e evitando decisões baseadas apenas em situações pretéritas já superadas.

Fundamenta-se nos arts. 20, 21 e 22 da LINDB, enfatizando a necessidade de considerar as consequências práticas da decisão, a proporcionalidade e os obstáculos enfrentados pelos municípios de menor porte para manter a conformidade plena.

Reitera que a gestão se encontra em processo contínuo de regularização e que a medida proporcional é a conversão do apontamento em recomendação.

Análise da Defesa:

Embora as melhorias relatadas pelo gestor representem avanços positivos, o escopo da avaliação que fundamentou a classificação "nível crítico" no Processo nº 1937286/2024 é significativamente mais amplo que as medidas apresentadas.

A análise do Programa Nacional de Transparência Pública abrangeu múltiplas dimensões, incluindo: Receita, Despesa, Planejamento e Prestação de Contas, Licitações, Contratos, Recursos Humanos, Atividades Finalísticas, além de outros itens como SIC, Acessibilidade, Ouvidoria, LGPD e Governo Digital, Saúde, Educação, entre outros.

Assim, as iniciativas implementadas pelo gestor, embora importantes, podem servir apenas como atenuantes das penalidades resultantes da irregularidade, pois representam uma etapa do processo de adequação e não evidenciam a superação total das deficiências apuradas.





Desse modo, a irregularidade será considerada como **MANTIDA**.

Resultado da Análise: MANTIDO

7) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

7.1) *Ausência de divulgação da Lei Orçamentaria Anual, para o exercício de 2024, no portal da transparência do município.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: GHEYSA MARIA BONFIM BORGATO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A gestão municipal manifesta discordância quanto ao apontamento, sustentando que a LOA 2024 foi efetivamente publicada no Diário Oficial dos Municípios - AMM (edição nº 4.372, de 04/12/2023) e que todos os anexos pormenorizados estão disponíveis no Portal da Transparência, inclusive com link direto para acesso.

Alega que eventual dificuldade de localização no portal não configura ausência de publicação, devendo-se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade previstos nos arts. 20, 21 e 22 da LINDB.

Argumenta que a obrigação legal foi substancialmente cumprida, sem prejuízo material à fiscalização ou ao controle social, tratando-se apenas de ajuste de categorização ou localização da informação.

Análise da Defesa:

Em consulta realizada no dia 13/08/2025, ao Portal da Transparência do Município de Glória D'Oeste, verificou-se que na [aba](#) de consolidação das Leis Orçamentárias Anuais não consta a Lei Municipal nº 757 de 28 de novembro de





2023, que estimou a receita e fixou as despesas para o exercício de 2024, uma vez que a última legislação disponível é a Lei Orçamentária Anual do exercício de 2022, a saber:

gloriadoeste.mt.gov.br/transparencia/legislacao/loa

Conex-e | Login Bem vindo a Intranet... Minha conta CADPREV - Sistema...

Transparéncia

Home > Transparéncia > Legislação > LOA

Listando 6 registros em 1 página, visualizando 10 registros por página. V

LOA- LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2022 (COMPLETO)

Publicado(a): 24/01/2022 às 09h59m LOA 1045 [f](#) [t](#) [g](#)

Já na [aba](#) das Leis Municipais de Glória D’Oeste, a última legislação disponível de 2023 é a Lei Municipal nº 744/2023:

gloriadoeste.mt.gov.br/transparencia/legislacao/leis-ordinarias?q=2023&tipo=

Conex-e | Login Bem vindo a Intranet... Minha conta CADPREV - Sistema...

Lei Municipal nº 736, de 18 de Janeiro de 2023

Autoriza a Contratação Temporária e Institui Cadastro de Reserva para Contratação Temporária e de excepcional interesse público, nas Escolas da Rede Pública Municipal d

Publicado(a): 18/01/2023 às 08h10m Leis Ordinárias, 642 [f](#) [t](#) [g](#)

VER MAIS

LEI N° 743 DE 27 DE JUNHO DE 2023

“Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município de GLÓRIA D’OESTE, para o exercício de 2023, e dá outras providências”.

Publicado(a): 17/07/2023 às 09h23m Leis Ordinárias, 460 [f](#) [t](#) [g](#)

VER MAIS

LEI N° 744, DE 27 DE JUNHO DE 2023

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ALIENAR, COM FULCRO NA LEGISLAÇÃO, BENS MATERIAIS, SUCATEADOS E SUCATAS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO.

Publicado(a): 17/07/2023 às 09h36m Leis Ordinárias, 487 [f](#) [t](#) [g](#)

VER MAIS

Ressalta-se que não foi possível acessar o conteúdo disponibilizado no link informado pela defesa, impossibilitando a verificação da informação alegada:

cidadao.gloriadoeste.mt.gov.br:8087/transparencia/?AcessoIndividual=InkLOA

Conex-e | Login Bem vindo a Intranet... Minha conta CADPREV - Sistema...





Não é possível acessar esse site

A conexão com cidadao.gloriadoeste.mt.gov.br foi recusada.

Tente:

- Verificar a conexão
- [Verificar o proxy e o firewall](#)

ERR_CONNECTION_REFUSED

Ademais, cabe frisar que os anexos da Lei Municipal nº 757, de 28 de novembro de 2023, foram localizados no endereço a seguir:

Endereço eletrônico:

<http://cidadao.gloriadoeste.mt.gov.br:8079/transparencia/?AcessoIndividual=InkLOA>

Contudo, diante a inexistência de localização da íntegra da Lei Municipal nº 757, de 28 de novembro de 2023, no Portal de Transparência do Município de Glória D'Oeste, fica **MANTIDA** a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

8) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).





8.1) Ausência de divulgação das Demonstrações Contábeis, referentes ao exercício de 2024, no portal da Transparência do município. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: GHEYSA MARIA BONFIM BORGATO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor municipal contesta a irregularidade, afirmando que todas as Demonstrações Contábeis referentes ao exercício de 2024 foram integralmente publicadas no portal da transparência, cumprindo o disposto no art. 48 da LRF e demais normas pertinentes.

Indica que a constatação da equipe técnica pode ter decorrido de pesquisa em local inadequado ou verificação não exaustiva.

Informa o link onde constam o Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e demais anexos das contas anuais.

Destaca que a finalidade da norma — garantir o controle social — foi plenamente atendida, inexistindo prejuízo à transparência.

Fundamenta a defesa nos arts. 20, 21 e 22 da LINDB, alegando que manter o apontamento seria desproporcional, pois não há necessidade de regularização quando a obrigação já foi cumprida.

Análise da Defesa:

Em consulta realizada no dia 13/08/2025, ao Portal da Transparência do Município de Glória D'Oeste, verificou-se a publicação das Demonstrações Contábeis referentes ao exercício de 2024, conforme demonstrado a seguir:

Endereço eletrônico:

[http://cidadao.gloriadoeste.mt.gov.br:8079/transparencia
/AcessoIndividual=LnkBalanco](http://cidadao.gloriadoeste.mt.gov.br:8079/transparencia/AcessoIndividual=LnkBalanco)

Escolha o Exercício:	2024	Dados Abertos
Escolha a Entidade:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA D'OESTE	





Dados atualizados em: 13/08/2025 - Quantidade de Acessos: 13384

Balanços

Selecione abaixo qual a Consulta desejada

- ▶ 14-BALANÇO PATRIMONIAL - CONJUNTO
- ▶ 14-BALANÇO PATRIMONIAL - ISOLADO
- ▶ ANEXO 01 - Demonstrativo Receita e Despesa Segundo Categoria Econômica
- ▶ ANEXO 02 - Despesa Segundo as Categorias Económicas
- ▶ ANEXO 02 - Natureza da Despesa por Órgão
- ▶ ANEXO 02 - Natureza da Despesa por SubUnidade
- ▶ ANEXO 02 - Natureza da Despesa por Unidade
- ▶ ANEXO 02 - Receita Segundo as Categorias Económicas
- ▶ ANEXO 06 - Programa de Trabalho
- ▶ ANEXO 07 - Demonstrativo Funções, SubFunções e Programas por Projeto e Atividade
- ▶ ANEXO 08 - Demonstrativo Despesa Conforme Vínculo com o Recurso
- ▶ ANEXO 09 - Demonstrativo Despesa por Órgão e Funções
- ▶ ANEXO 10 - Comparativo da Receita Orçada / Arrecadada
- ▶ ANEXO 11 - Comparativo da Despesa Autorizada / Realizada
- ▶ ANEXO 12-BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - CONJUNTO
- ▶ ANEXO 12-BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - ISOLADO
- ▶ ANEXO 13B-BALANÇO FINANCEIRO - CONJUNTO
- ▶ ANEXO 13B-BALANÇO FINANCEIRO - ISOLADO
- ▶ ANEXO 14A-BALANÇO PATRIMONIAL - CONJUNTO
- ▶ ANEXO 14A-BALANÇO PATRIMONIAL - ISOLADO
- ▶ ANEXO 14B-BALANÇO PATRIMONIAL - CONJUNTO
- ▶ ANEXO 14B-BALANÇO PATRIMONIAL - ISOLADO
- ▶ ANEXO 14C-BALANÇO PATRIMONIAL - CONJUNTO
- ▶ ANEXO 14C-BALANÇO PATRIMONIAL - ISOLADO
- ▶ ANEXO 15-DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS - CONJUNTO
- ▶ ANEXO 15-DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS - ISOLADO
- ▶ ANEXO 16-DÍVIDA FUNDADA - CONJUNTO
- ▶ ANEXO 16-DÍVIDA FUNDADA - ISOLADO
- ▶ ANEXO 17-DÍVIDA FLUTUANTE - CONJUNTO
- ▶ ANEXO 17-DÍVIDA FLUTUANTE - ISOLADO

Desta feita, fica **SANADA** a irregularidade.

Resultado da Análise: SANADO

9) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

9.1) Ausência de publicação em diário oficial, dos balanços consolidados enviados na prestação de contas anuais de governo. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: GHEYSA MARIA BONFIM BORGATO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:





O município reconhece que, em um primeiro momento, a publicação integral dos balanços consolidados no Diário Oficial não foi realizada.

Contudo, afirma que a publicidade foi garantida de forma ampla e tempestiva por outros meios:

- (i) publicação de edital no Diário Oficial dos Municípios nº 4.675, de 13/02/2025, informando sobre a disponibilidade para consulta pública a partir de 14/02/2025;
- (ii) divulgação integral das Demonstrações Contábeis no Portal da Transparência, com link de acesso direto; e
- (iii) publicação integral superveniente das Contas Anuais de Governo no Diário Oficial dos Municípios nº 4.771, de 04/07/2025, a partir da página 313.

Defende que não houve prejuízo à transparência ou ao controle social e que, à luz dos princípios da LINDB, a falha inicial foi sanada, devendo o apontamento ser afastado.

Análise da Defesa:

Constatou-se que a publicação integral dos balanços consolidados no órgão oficial foi efetivamente realizada, ainda que de forma intempestiva, na edição nº 4.771, de 04/07/2025, conforme demonstração a seguir:

 Sexta-feira, 4 de Julho de 2025 • Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso • ANO XX | Nº 4771

BALANÇO ANUAL DAS CONTAS DE GOVERNO DE 2024



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Glória D'Oeste

Diante do exposto, considera-se a irregularidade **SANADA**, uma vez que, apesar do cumprimento intempestivo da publicação integral no Diário Oficial, aliada à





disponibilização prévia para consulta pública e no Portal da Transparência, foi garantida a publicidade e transparência exigidas no art. 49 da LRF.

Resultado da Análise: SANADO

10) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

10.1) *Ausência de Elaboração e disponibilização de Carta de Serviços ao Usuário no sítio eletrônico do órgão.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: GHEYSA MARIA BONFIM BORGATO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A gestão municipal reconhece que, no momento da auditoria, a Carta de Serviços ao Usuário não estava disponível no sítio eletrônico oficial, mas esclarece que o Portal da Transparência está passando por um processo amplo de reestruturação e atualização, com o objetivo de alcançar plena conformidade com a Lei nº 13.460/2017, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Afirma que a implementação da Carta está em fase final, refletindo todos os serviços públicos prestados, e que a ausência atual é pontual, inserida em um projeto maior de modernização.

Argumenta que houve significativo avanço na publicidade de outros conteúdos e que a aplicação da LINDB (arts. 20, 21 e 22) impõe a análise proporcional, considerando os esforços já empreendidos e os obstáculos reais do gestor.

Solicita que o apontamento seja reclassificado como recomendação, em razão do compromisso formal de concluir a disponibilização da Carta de Serviços em curto prazo.





Análise da Defesa:

Embora a defesa demonstre que há um processo em andamento para disponibilização da Carta de Serviços ao Usuário, bem como um comprometimento formal para sua publicação futura, verifica-se que, a obrigação prevista no art. 7º da Lei nº 13.460/2017 ainda não foi cumprida.

Ressalte-se que a Carta de Serviços não é um elemento acessório, mas um instrumento legal de transparência ativa e de facilitação do acesso do cidadão às informações sobre os serviços prestados, prazos e formas de atendimento, devendo estar disponível no sítio eletrônico do órgão de forma clara e acessível.

A existência de esforços de reestruturação e melhorias em outras áreas do portal, embora positivos, não supre a ausência do documento no período auditado.

Desse modo, considera-se **MANTIDA** a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

11) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

11.1) Não adoção de providências para inclusão no currículo escolar, de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: GHEYSA MARIA BONFIM BORGATO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa reconhece que a inclusão formal dos conteúdos de prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher no currículo escolar ainda está em processo de formalização, mas afirma que já cumpre o objetivo da norma de forma prática.





Segundo a defesa, a realização da "Semana Escolar de Combate à Violência" e de palestras incorporou, na prática, os conteúdos mínimos exigidos pelas Leis nº 14.164/2021 e nº 9.394/1996.

A gestão alega estar trabalhando ativamente para adequar a grade curricular de forma definitiva, de modo a integrá-los plenamente nos próximos anos letivos.

Argumenta ainda que a atuação prática atendeu ao espírito e à letra da lei, que houve comprometimento formal com a regularização, e que manter a irregularidade desconsideraria esforços e resultados já obtidos, contrariando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade previstos na LINDB.

Análise da Defesa:

Embora sejam reconhecidos os esforços da gestão em promover eventos e ações educativas sobre o tema — como a realização da "Semana Escolar de Combate à Violência" —, tais iniciativas não substituem a obrigação legal de incluir de forma formal e permanente esses conteúdos no currículo escolar do município, conforme determinam o art. 26 da Lei nº 9.394/1996 e o art. 1º da Lei nº 14.164/2021.

A legislação exige que o conteúdo conste de maneira expressa na base curricular, o que garante a continuidade e obrigatoriedade de seu ensino, independentemente de mudanças administrativas.

A ausência de comprovação documental da inclusão formal desses conteúdos na matriz curricular vigente indica que o requisito legal não foi plenamente atendido. A execução de atividades pontuais, embora positiva, não assegura a institucionalização e a perenidade da política pública, sendo necessária sua consolidação no currículo oficial.

Dessa forma, **MANTÉM-SE** a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO





12) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

12.1) *Ausência de instituição e realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, conforme determina a lei Federal 14.164/2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: GHEYSA MARIA BONFIM BORGATO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor afirma que a *Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher* foi devidamente realizada no ano letivo em análise, atendendo ao art. 2º da Lei nº 14.164/2021. A execução envolveu ações coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, incluindo palestras ministradas por:

- Equipe pedagógica da Escola Municipal CEEFARR Aparecido Rubens Remédis, adaptadas a cada faixa etária;
- Policiais do Núcleo de Polícia Militar de Glória D’Oeste, abordando prevenção e denúncia; e
- Advogada Karina Cordeiro Pissolato, tratando dos aspectos jurídicos e direitos das vítimas.

O gestor ressalta que, apesar da unidade escolar principal estar em reforma, as atividades foram mantidas em espaços cedidos pela Secretaria de Assistência Social e em salas improvisadas, demonstrando compromisso com o tema.

Por fim, apresenta registro fotográfico como prova material das ações, reforçando que a ausência alegada não ocorreu e que a exigência legal foi cumprida de forma efetiva.

Análise da Defesa:

Após a avaliação dos argumentos e documentos apresentados, verifica-se que a gestão municipal comprovou a realização da *Semana Escolar de Combate à*





Violência contra a Mulher no ano letivo em análise, em atendimento ao disposto no art. 2º da Lei nº 14.164/2021 e às diretrizes da Decisão Normativa nº 10/2024.

Assim, fica **SANADO** o apontamento.

Resultado da Análise: SANADO

13) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

13.1) *Ausência de Previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS, com data focal em 31/12/2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: GHEYSA MARIA BONFIM BORGATO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor sustenta que a ausência de previsão de aposentadoria especial para Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do RPPS de Glória D'Oeste decorre de impossibilidade jurídica, e não de omissão administrativa.

Aponta que:

- O cálculo atuarial já contempla ACS e ACE nas regras gerais da previdência municipal, garantindo projeções para suas contribuições e benefícios comuns.
- A Emenda Constitucional nº 120/2022 reconheceu o direito à aposentadoria especial desses profissionais, mas sua efetivação depende de lei complementar federal que estabeleça critérios (tempo de contribuição, idade mínima, regras de transição etc.).





- A Lei nº 14.536/2023 apenas formalizou o enquadramento dessas categorias como profissionais da saúde, sem regulamentar os parâmetros da aposentadoria especial.
- Atualmente, não há regulamentação no RPPS da União nem nos demais entes federativos, devido à inexistência de norma federal, embora exista o Projeto de Lei Complementar 185/2024 em tramitação.

O gestor argumenta que criar regras municipais sem diretrizes nacionais geraria insegurança jurídica, incerteza atuarial e possíveis passivos futuros. Assim, a inclusão no cálculo atuarial é inviável até que a União regulamente a matéria.

Por fim, solicita que o apontamento seja considerado sanado, pois a situação decorre de limitação legal externa ao município e não de descumprimento voluntário das determinações do TCE-MT.

Análise da Defesa:

Em que pese a argumentação apresentada pelo gestor, verifica-se que a Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu expressamente a necessidade de que os cálculos atuariais dos RPPS considerem a aposentadoria especial para ACS e ACE.

Desta feita, no contexto da análise das contas anuais de governo, não cabe a rediscussão do mérito da decisão já proferida.

Tal determinação decorre de norma constitucional vigente (EC nº 120/2022), que conferiu a esses profissionais o direito à aposentadoria especial, e não se condiciona expressamente à edição de lei complementar federal para sua inclusão em projeções atuariais.

A função do cálculo atuarial é estimar passivos e compromissos futuros, mesmo que algumas variáveis ainda estejam pendentes de definição detalhada. Nesse sentido, não há impedimento da realização de estimativas técnicas, baseadas em premissas atuariais prudentes.





A justificativa de impossibilidade jurídica apresentada pelo gestor não afasta a obrigação de atender à determinação desta Corte, que é direcionada a todos os RPPS municipais, com a finalidade de evitar a subestimação do passivo atuarial e garantir a adequada sustentabilidade financeira do regime.

Além disso, a adoção de premissas provisórias não implica em insegurança jurídica, desde que as mesmas estejam devidamente documentadas, justificadas e revisadas de forma tempestiva.

Assim, conclui-se que a ausência de inclusão da aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial configura o descumprimento de determinação normativa vigente, sendo **MANTIDA** a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

14) ZB99 DIVERSOS_GRAVE_99. Irregularidade referente a assuntos diversos não contemplada em classificação específica).

14.1) *Ausência de Criação da Ouvidoria Municipal para proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: GHEYSA MARIA BONFIM BORGATO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O município afirma que a Ouvidoria foi formalmente criada pela Lei Municipal nº 600/2017, cujo Art. 1º institui o órgão com a finalidade de assegurar a legalidade, moralidade e eficiência dos atos da administração, inclusive de entidades que operem com recursos públicos.

A lei define objetivos, regras, competências e funcionamento da Ouvidoria, sendo uma regulamentação específica.

O gestor indica ainda que há canal de acesso à Ouvidoria disponível no portal oficial e que o serviço esteve em operação no exercício de 2024.

Análise da Defesa:





Por meio da Lei Municipal nº 600/2017, houve a comprovação da criação da Ouvidoria, sendo apresentado, pela defesa, o link de acesso aos serviços da Ouvidoria:

- <https://gloriadoeste.mt.gov.br/ouvidoria/>.

Assim, fica **SANADO** o apontamento.

Resultado da Análise: SANADO

14.2) *Inexistência de ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: GHEYSA MARIA BONFIM BORGATO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor apresentou cópias das Portarias nº 004/2024 e nº 204/2024. A primeira nomeou a Sra. Sandra Taveira Visintin como Gerente de Acesso à Informação e Ouvidoria, enquanto a segunda efetivou sua exoneração no final de dezembro de 2024.

Argumenta que tais atos demonstram formalmente a designação e o exercício da função no período auditado.

Análise da Defesa:

Os documentos apresentados comprovam a nomeação e a atuação de servidor responsável pela Ouvidoria durante o exercício de 2024, afastando a alegação de ausência de ato administrativo formal.

Assim, o apontamento será **SANADO**.

Resultado da Análise: SANADO





14.3) Ausência de regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: GHEYSA MARIA BONFIM BORGATO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor sustenta que a própria Lei Municipal nº 600/2017, que criou a Ouvidoria, contém a regulamentação detalhada, prevendo as competências, formas de atuação, manutenção de sigilo, serviços disponíveis e estrutura operacional.

Análise da Defesa:

A análise da legislação municipal apresentada demonstra que a Lei nº 600/2017 regula de forma suficiente as competências, regras e funcionamento da Ouvidoria.

Dessa forma, o apontamento será **SANADO**.

Resultado da Análise: SANADO

14.4) Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício em análise, 100% dos recursos creditados do Fundeb, remanescentes do exercício anterior. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: GHEYSA MARIA BONFIM BORGATO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor argumenta que a não aplicação integral dos recursos remanescentes do FUNDEB até o final do 1º quadrimestre de 2024 se refere a um saldo residual de R\$ 22.042,78, equivalente a 0,67% do total executado no exercício (R\$ 3.287.163,21), valor considerado irrisório e sem impacto na gestão global do fundo.

Defende que:





- Não houve prejuízo ao erário, pois o montante permaneceu na conta específica do FUNDEB, preservando sua finalidade.
- O município cumpriu a aplicação mínima de 70% em remuneração de profissionais da educação, conforme art. 21 da Lei nº 14.113/2020.
- A legislação (Lei nº 14.113/2020, art. 25, §3º, e Decreto nº 10.656/2021) já prevê a possibilidade de uso de até 10% dos recursos do exercício anterior no 1º quadrimestre seguinte, sendo o saldo muito inferior a esse limite.
- Os resultados do IDEB demonstram melhoria ou manutenção de desempenho acima da média estadual e nacional em vários indicadores, evidenciando que os recursos foram aplicados de forma efetiva para a melhoria da educação.

O caso trata-se de falha pontual e de pequena materialidade, devendo ser analisado sob os princípios da materialidade, proporcionalidade e consequencialismo, sugerindo a conversão da irregularidade em mera recomendação.

Análise da Defesa:

A irregularidade em questão refere-se à não aplicação integral, até o encerramento do primeiro quadrimestre de 2024, dos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, em descumprimento ao disposto no art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020 e no Decreto nº 10.656/2021.

Conforme informado pelo gestor, o montante não aplicado foi de R\$ 22.042,78, equivalente a 0,67% do total executado no exercício, permanecendo na conta específica do FUNDEB, sem desvinculação de finalidade e sem prejuízo aparente ao erário.

Todavia, ainda que se reconheça a baixa materialidade, trata-se de recurso de destinação vinculada, cuja aplicação deve ocorrer integralmente dentro do prazo legal, de forma a atender tempestivamente às necessidades da educação básica.





O não aproveitamento integral dos recursos no prazo estabelecido implica perda de oportunidade de investimento imediato em melhorias na qualidade do ensino e no atendimento às demandas do setor, além de caracterizar descumprimento à norma.

Assim, ainda que o valor residual seja de pouca monta, a conduta evidencia inobservância do princípio da legalidade e do dever de aplicação plena dos recursos vinculados, razão pela qual a irregularidade será **MANTIDA**.

Resultado da Análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Transcrevem-se, a seguir, as propostas de recomendações proferidas no relatório preliminar:

1. Considerando que na avaliação do RPPS nos aspectos de gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial, o município obteve conceito C recomenda-se que à gestora municipal que promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial.
2. Considerando que o RPPS está no Nível de Acesso à Certificação do Pró- Gestão, desde 20/10/2022, sem obter a certificação até o momento, recomendação para que o RPPS conclua os procedimentos para a efetiva certificação do Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185 /2015, para a implementação do Programa e a obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024.
3. Pelo fato do município ter feito apenas reforma parcial no RPPS, recomenda-se que se adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios





de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

4. Considerando que a legislação municipal vigente permite o pagamento de benefícios vedado pela EC 103/2019, ainda que não estejam sendo pagos, recomenda-se à Prefeita, para que adeque a legislação do município retirando a permissão do pagamento desses benefícios.
5. Considerando a falta de dados em itens de avaliação dos indicadores da saúde, recomenda-se à atual gestora, que determine ao Secretário de Saúde do município, que adote providências para que sejam enviadas informações completas e corretas, ao sistema do DATASUS.
6. Considerando que não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, recomenda-se para que a gestora, quando da elaboração da próxima Lei Orçamentária Anual, que faça constar dotação específica para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

Considerando as irregularidades mantidas após a análise da defesa, sugere-se o acréscimo das seguintes recomendações.

1. Implemente rotinas contábeis mensais para a apropriação proporcional das despesas com férias e gratificação natalina, em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), garantindo o correto reconhecimento dos passivos trabalhistas e a fidedignidade das demonstrações contábeis. Tópico - APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS do Relatório Preliminar.
2. Revise os procedimentos de envio das informações ao Sistema APLIC, quando do encerramento e abertura dos balanços patrimoniais, adotando conciliações detalhadas para assegurar a comparabilidade dos saldos do passivo entre exercícios consecutivos, evitando inconsistências e distorções nos demonstrativos. Tópico - COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior) do Relatório Preliminar.
3. Observe os modelos estabelecidos pelos MCASP, quando do envio das demonstrações contábeis ao Sistema APLIC, garantindo a correta classificação e apresentação das contas, com vistas a assegurar a





transparência e a comparabilidade das informações contábeis. Tópico - ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO do Relatório Preliminar.

4. Aprimore o planejamento orçamentário e os controles de arrecadação, assegurando que a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação seja precedida de comprovação efetiva da receita excedente, conforme os requisitos legais da Lei nº 4.320/1964. Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS do Relatório Preliminar.
5. Adote medidas imediatas para disponibilizar, de forma clara, acessível e tempestiva, todas as informações exigidas pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), inclusive dados atualizados sobre receitas, despesas, licitações, contratos e demais informações de interesse público. Tópico - TRANSPARÊNCIA PÚBLICA do Relatório Preliminar.
6. Publique integralmente a Lei Orçamentária Anual no portal da transparência, assegurando a sua fácil localização pelo cidadão. Tópico - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA do Relatório Preliminar.
7. Finalize a elaboração e publique no portal institucional a Carta de Serviços ao Usuário, contendo a descrição dos serviços prestados pelo município, os padrões de atendimento e os canais de acesso, conforme disposto na Lei nº 13.460/2017. Tópico - OUVIDORIA do Relatório Preliminar.
8. Realize a revisão e atualização do currículo escolar para contemplar, de forma formal e permanente, os conteúdos de prevenção à violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme estabelecido pela Lei nº 14.164/2021, integrando-os às disciplinas pertinentes. Tópico - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024) do Relatório Preliminar.
9. Promova a inclusão da aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial, utilizando premissas prudentes, a fim de que o passivo atuarial não seja subestimado, assegurando o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Tópico - ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023) do Relatório Preliminar.
10. Aperfeiçoe o planejamento orçamentário e financeiro para assegurar que 100% dos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior sejam aplicados até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício seguinte, evitando a retenção indevida de valores destinados à educação





básica. Tópico - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB do Relatório Preliminar.

4. CONCLUSÃO

Assim sendo, em conformidade com o art.100 da Resolução Normativa n.16 /2021, sugere-se ao Conselheiro Relator:

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

GHEYSA MARIA BONFIM BORGATO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01 /01/2021 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *A Prefeitura de Glória do Oeste não procedeu com a apropriação mensal das férias e 13º salário.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *Divergência entre o valor do saldo final do Passivo apresentado no Balanço Patrimonial de 2023 e o saldo do exercício anterior apresentado no Balanço Patrimonial de 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).





3.1) SANADO

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

4.1) SANADO

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor de R\$ 225.863,75 (fonte 540), sem que tenha havido o excesso utilizado na abertura dos créditos. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

6) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

6.1) Não adoção de medidas para garantir acesso da população às informações de interesse público, por meio do portal da transparência. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

7) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

7.1) Ausência de divulgação da Lei Orçamentaria Anual, para o exercício de 2024, no portal da transparência do município. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

8) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).





8.1) SANADO

9) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

9.1) SANADO

10) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

10.1) *Ausência de Elaboração e disponibilização de Carta de Serviços ao Usuário no sítio eletrônico do órgão.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

11) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

11.1) *Não adoção de providências para inclusão no currículo escolar, de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

12) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

12.1) SANADO

13) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

13.1) *Ausência de Previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS, com data focal em 31/12/2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





14) ZB99 DIVERSOS_GRAVE_99. Irregularidade referente a assuntos diversos não contemplada em classificação específica).

14.1) SANADO

14.2) SANADO

14.3) SANADO

14.4) *Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício em análise, 100% dos recursos creditados do Fundeb, remanescentes do exercício anterior.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 19 de agosto de 2025

EDUARDO BENJOINHO FERRAZ
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA





ANEXOS

REL. CONCLUSIVO CONTAS ANUAIS GOVERNO MUNICIPAL MUNICÍPIO DE GLORIA DOESTE - 2024

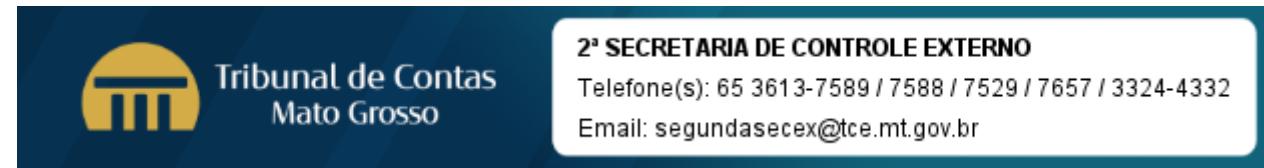
Anexo: 1 - REPASSE A CÂMARA

Quadro: 1.1 - Índices e Limites Câmara Municipal (Artigo 29-A da CF)

DESCRÍÇÃO	VALOR R\$	RECEITA BASE R\$	% S/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO
Repasso do Poder Executivo	R\$ 1.300.000,00	R\$ 22.296.035,14	5,83%	7,00%	REGULAR
Gasto do Poder Legislativo	R\$ 721.031,34	R\$ 22.296.035,14	3,23%	7,00%	
Folha de Pagamento do Poder Legislativo	R\$ 482.049,68	R\$ 1.300.000,00	37,08%	70%	
Limite Gastos com Pessoal - LRF	R\$ 482.216,58	R\$ 37.855.000,36	1,27%	6%	REGULAR

APLIC > Informes Mensais>Contabilidade>Lançamento Contábil>Razão Contábil> (UG: Câmara - Conta: 45112020100 e UG: Prefeitura - Conta: 35112020100). APLIC > UG: Câmara Municipal > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Mês de dezembro. Anexo - Limites Constitucionais e Legais - Quadro 1.7 - Gastos com pessoal - Poder Legislativo (artigos 18 a 22 LRF)





Anexo: 2 - PESSOAL



Quadro: 2.1 - Gastos com Pessoal - Detalhado

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS CONSOLIDADAS		EXECUTIVO		LEGISLATIVO	
	(últimos 12 meses)		(últimos 12 meses)		(últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS	LIQUIDADAS.	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS.	LIQUIDADAS_	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS_
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	R\$ 11.397.212,18	R\$ 0,00	R\$ 10.641.451,94	R\$ 0,00	R\$ 755.760,24	R\$ 0,00
1. Pessoal Ativo	R\$ 9.983.233,73	R\$ 0,00	R\$ 9.501.184,05	R\$ 0,00	R\$ 482.049,68	R\$ 0,00
1.1 Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis:	R\$ 8.755.717,75	R\$ 0,00	R\$ 8.322.722,57	R\$ 0,00	R\$ 432.995,18	R\$ 0,00
1.2 Obrigações Patronais:	R\$ 1.227.515,98	R\$ 0,00	R\$ 1.178.461,48	R\$ 0,00	R\$ 49.054,50	R\$ 0,00
1.3 Outros Valores acrescidos pela Equipe	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2. Pessoal Inativo e Pensionistas	R\$ 1.171.850,36	R\$ 0,00	R\$ 898.306,70	R\$ 0,00	R\$ 273.543,66	R\$ 0,00
2.1 Aposentadorias, Reserva e Reformas:	R\$ 783.337,17	R\$ 0,00	R\$ 783.337,17	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.2 Pensões:	R\$ 170.633,19	R\$ 0,00	R\$ 114.969,53	R\$ 0,00	R\$ 55.663,66	R\$ 0,00
2.3 Outros Valores acrescidos pela Equipe	R\$ 217.880,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 217.880,00	R\$ 0,00
3 Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Terceirização (§1º do art. 18 da LRF):	R\$ 242.128,09	R\$ 0,00	R\$ 241.961,19	R\$ 0,00	R\$ 166,90	R\$ 0,00
4 Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
5 DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	R\$ 1.787.646,77	R\$ 0,00	R\$ 1.514.103,11	R\$ 0,00	R\$ 273.543,66	R\$ 0,00
5.1 Indenizações por Demissão e						





DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS CONSOLIDADAS		EXECUTIVO		LEGISLATIVO	
	(últimos 12 meses)		(últimos 12 meses)		(últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS	LIQUIDADAS.	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS.	LIQUIDADAS_	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS_
Incentivos à Demissão Voluntária:	R\$ 146.119,78	R\$ 0,00	R\$ 146.119,78	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
5.2 Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração:	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
5.3 Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração:	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
5.4 Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	R\$ 1.171.850,36	R\$ 0,00	R\$ 898.306,70	R\$ 0,00	R\$ 273.543,66	R\$ 0,00
5.5 Despesas com recursos da fonte 604 (Art. 198 §11, CF/88)	R\$ 311.495,60	R\$ 0,00	R\$ 311.495,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
5.6 Parcela dedutível referente ao piso salarial do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira (ADCT, art. 38, §2º)	R\$ 158.181,03	R\$ 0,00	R\$ 158.181,03	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
5.7 Outras Deduções Lançadas pela Equipe	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 9.609.565,40	R\$ 0,00	R\$ 9.127.348,82	R\$ 0,00	R\$ 482.216,58	R\$ 0,00
DTP	R\$ 9.609.565,40		R\$ 9.127.348,82		R\$ 482.216,58	

APLIC > Informes Mensais > CF/LRF - Limites/Documentações > Despesa com Pessoal (Preliminar)

